

ACÓRDÃO N.º 56.552

(Processo nº. 2009/51534-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 032/2007, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OEIRAS DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL DOS SANTOS NAVEGANTES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRE TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1-Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;
- 2-Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51534-5.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SEPOF 032/2007.

Objeto: Desenvolvimento do setor primário de Oeiras do Pará, mediante aquisição de um barco/motor para transporte e escoamento da produção agrícola das comunidades ribeirinhas do município.

Valor: R\$60.000,00(sessenta mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Responsável: Manoel dos Santos Navegantes

Procedência: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oeiras do Pará.

A Secretaria de Controle Externo, em manifestação às fls. 66/68, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa regimental ao responsável, eis que, apesar de ter encaminhado a documentação comprobatória das despesas, não enviou o registro do barco junto à Capitania dos Portos, documento este que comprova a propriedade da embarcação.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 70/72), este apresentou defesa às fls. 75/78.

Em novo relatório, o órgão técnico (fls. 81/83) entendeu que as explicações apresentadas pelo defendente não revelam pertinência. Pelo contrário, foi constatado que a firma beneficiária do pagamento, S R Ribeiro Navegação - ME, não é a mesma firma que emite a nota fiscal nº. 073 e o recibo de quitação, Belpará Comercial Ltda. Ao final, retificou sua conclusão anterior e opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Em razão do novo posicionamento da Secretaria de Controle Externo, o responsável foi novamente citado para apresentação de defesa, consoante fls. 84/85 dos autos.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa, limitando-se a

solicitar prorrogação de prazo para posterior manifestação.

Em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório, este Relator deferiu a pretensão do responsável, porém este permaneceu silente.

O Ministério Público de Contas, às fls. 96/98, emitiu o seguinte parecer: (parte)

“... Na instrução processual não consta a apresentação do licenciamento do barco na Capitania dos Portos, ressalte-se a necessidade da apresentação de documentos relacionados à inscrição do bem no órgão específico, no caso in concreto, na Capitania dos Portos ou órgão subordinado, em cuja jurisdição for domiciliada ou onde for operar a embarcação, nos termos do art. 3º da Lei nº. 7.652, de 03.02.1988, com redação dada pela Lei nº. 9.774, de 1988...”

“... salienta-se ainda, que não restou comprovado o cumprimento do objeto do convênio, que também é o escoamento da produção agrícola das comunidades ribeirinhas do Município, e não apenas a compra do barco. A mera aquisição da embarcação não implica na execução do objeto do convênio.

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Este é o relatório.

VOTO:

Não comprovado o cumprimento do objetivo do Convênio, assim como a não transferência de titularidade do bem adquirido, julgo as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL DOS SANTOS NAVEGANTES, irregulares (*art. 158, inciso III, “b” “c” e “d” – RI- TCE/PA*), com a devolução de R\$-60.000,00(sessenta mil reais) devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de lei, a partir de 24/12/2007. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$1.000,00(um mil reais) pelo débito apontado (*art. 242 do RITCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL DOS SANTOS NAVEGANTES, Presidente à época, CPF:355.539.522-04, condenando-o à devolução do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 24/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MS/0100826